



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1075481 - SP (2026/0061564-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EMERSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : MARINA MORAIS ALVES - DF062436
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. EXTINÇÃO DE PENAL ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POSTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA VETORIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não comporta reexame aprofundado de fatos e provas, sendo inadequado para absolvição ou desclassificação de condutas quando dependente de dilação probatória, diante dos estreitos limites do rito do writ.

2. O art. 155 do CPP veda condenação exclusivamente fundada em elementos do inquérito, mas admite sua utilização quando repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas sob contraditório; no caso, há prova oral judicial harmônica e suficiente, corroborando os elementos informativos.

3. Depoimentos de policiais prestados em juízo, ausentes indícios de parcialidade, constituem meio probatório idôneo; incumbia à Defesa demonstrar a imprestabilidade, o que não ocorreu.

4. Nos termos da tese firmada no RE n. 593.818/SC (Tema n. 150/STF), admite-se a valoração de condenações pretéritas para fins de maus antecedentes, ainda que extintas há mais de cinco anos.

5. A existência de condenação posterior, com execução extinta em 2018, afasta a incidência do denominado direito ao esquecimento, evidenciando reiteração delitiva e legitimando a manutenção da vetorial negativa.

6. O regime inicial mais gravoso foi motivado na reincidência e nos maus antecedentes, em conformidade com o art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1075481 - SP (2026/0061564-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EMERSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : MARINA MORAIS ALVES - DF062436
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. EXTINÇÃO DE PENAL ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POSTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA VETORIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não comporta reexame aprofundado de fatos e provas, sendo inadequado para absolvição ou desclassificação de condutas quando dependente de dilação probatória, diante dos estreitos limites do rito do writ.

2. O art. 155 do CPP veda condenação exclusivamente fundada em elementos do inquérito, mas admite sua utilização quando repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas sob contraditório; no caso, há prova oral judicial harmônica e suficiente, corroborando os elementos informativos.

3. Depoimentos de policiais prestados em juízo, ausentes indícios de parcialidade, constituem meio probatório idôneo; incumbia à Defesa demonstrar a imprestabilidade, o que não ocorreu.

4. Nos termos da tese firmada no RE n. 593.818/SC (Tema n. 150/STF), admite-se a valoração de condenações pretéritas para fins de maus antecedentes, ainda que extintas há mais de cinco anos.

5. A existência de condenação posterior, com execução extinta em 2018, afasta a incidência do denominado direito ao esquecimento, evidenciando reiteração delitiva e legitimando a manutenção da vetorial negativa.

6. O regime inicial mais gravoso foi motivado na reincidência e nos maus antecedentes, em conformidade com o art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DA SILVA RAMOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada deixou de enfrentar adequadamente a tese de nulidade da condenação por corrupção ativa, afirmando que esta se baseia exclusivamente em depoimento policial padronizado, sem corroboração por testemunhas civis ou outros elementos probatórios, aduzindo que houve mera reprodução de declarações inquisitoriais, o que violaria o art. 155 do CPP.

Alega erro de premissa fática quanto à ausência de comprovação da data de extinção da pena anterior, afirmando que tal informação consta dos autos, demonstrando lapso superior a 10 anos, o que autorizaria o afastamento dos maus antecedentes à luz do chamado sistema da temporariedade. Argumenta que, afastada essa circunstância, mostra-se ilegal a manutenção do regime fechado.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem, ainda que de ofício, para absolvição quanto ao delito de corrupção ativa ou, subsidiariamente, para afastamento dos maus antecedentes e fixação de regime inicial menos gravoso. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Por outro lado, "*O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo*

Penal. No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.419.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Na hipótese dos autos, colhe-se da sentença condenatória (e-STJ fls. 77/78):

Em juízo, a Policial Militar Jackeline Batista Sousa, em suma, foi acionada pois haveria um indivíduo usando dados de uma pessoa e tentando fraudar uma compra de celular. No local, o acusado estava na loja da CLARO e quando viu a Polícia agarrou um papel que estava na mesa e mastigou, depois tentou fugir, mas conseguiram detê-lo. Indagado sobre sua identidade, tendo ele se identificado como sendo Samir, foi confrontado e ficou nervoso quando o funcionário da loja entregou uma cópia do documento que ele engoliu, que tinha os dados da vítima e a foto do réu. Então o acusado ofereceu aos Policiais, para a declarante inclusive, valor em dinheiro para ser liberado, ou seja, para não ser preso em flagrante. Informou que pelo que se recorda teria ofertado R\$ 2.000,00. Com o réu havia também uma chave de carro e quantia em dinheiro. No veículo, havia mais documentos, dinheiro, uma carteira da OAB em nome de EMERSON que seria o nome do réu. O réu estava nervoso e tentava se fazer passar por Samir e em outros momentos afirmava ser Emerson. A vítima disse que já tinha até bloqueado antes uma linha usada pelo réu.

Em solo policial, o réu disse que só se manifestaria em juízo.

O réu não foi localizado e sua revelia restou decretada.

Salienta-se que o relato da vítima foi firme e coerente e com riqueza de detalhes em duas oportunidades distintas. No mesmo sentido, o depoimento da Policial Militar que se coaduna com o relatado pela vítima e narrado em solo policial, não havendo a comprovação de qualquer motivo nos autos para que a vítima e a Policial Militar em questão pretendessem imputar falsamente crimes a um inocente.

Assim, a firmeza e a harmonia das provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, confirmam os elementos informativos colhidos em sede policial e os fatos narrados na denúncia oferecida pelo órgão acusatório. É possível concluir, assim, que a empreitada criminosa ocorreu tal como narrada pelo Ministério Público, evidenciando os crimes praticados pelo Réu.

No caso dos autos, as versões apresentadas pela Defesa não foram capazes de afastar a prova produzida pela acusação.

Diante das sólidas provas produzidas pelo Ministério Público, confirmando a materialidade e a autoria do crime de estelionato e de corrupção ativa imputados ao Réu, entendo ser procedente a pretensão punitiva estatal manifestada nestes autos.

A Corte estadual, ao manter a sentença condenatória assim consignou (e-STJ fls. 61/62):

Quanto à corrupção ativa, a oferta foi realizada em conversa com os policiais, plausível que não tivesse testemunhas do ato.

De qualquer forma, não se pode ignorar que a conduta foi descrita pela policial tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, diante de narrativa firme, sem contradições, não há por que se duvidar do que foi relatado sob o crivo do contraditório.

Destaca-se que o fato de o apelante não estar na posse da quantia, no momento da oferta, não impede a configuração do delito, afinal, trata-se de crime formal, que prescinde da efetiva obtenção da indevida vantagem para sua consumação (STJ - AgRg no HC n. 703.604/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 13/5/2022). Cumpre consignar que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ - HC n. 278.650/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, D Je de 16/6/2016).

Além de considerações abstratas acerca da ausência de imparcialidade dos policiais responsáveis pelo flagrante, a Defesa não trouxe elementos concretos que pusessem em dúvida a versão ofertada pela policial, desse modo, não há como desconsiderar seu depoimento como meio de prova.

Desse modo, não há que se falar em fragilidade probatória, observado o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Dos trechos colacionados, verifica-se que a Corte Local concluiu, motivadamente, a partir de prova oral colhida sob contraditório e elementos materiais judiciais, pela presença de provas suficientes de materialidade e autoria do delito para a condenação da paciente.

Desse modo, verifica-se que os argumentos utilizados no acórdão combatido demonstram um arcabouço probatório válido sobre o qual a defesa não conseguiu levantar suspeitas fundadas de vícios a ponto de invalidá-lo nessa via processual.

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, é "pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

Corroborando esse entendimento:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa.

2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: **"1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da**

prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RECEPÇÃO, **CORRUPÇÃO ATIVA** E PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS CRIMES DE RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM PELA DEFESA. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS. PRECEDENTES.

[...]

IV - Nos crimes de corrupção ativa, considerada a ínsita clandestinidade envolvida para a sua perpetração, as palavras dos servidores públicos envolvidos não podem ser desconsideradas, sobretudo quando se alinham às demais provas dos autos, como, no caso, a arma de fogo apreendida, a qual foi oferecida pelo recorrente a fim de ser liberado do flagrante do crime de receptação.

V - O acórdão recorrido apresentou fundamentos idôneos e suficientes, amparado no quadro fático-probatório dos autos, para a condenação do recorrente pelos crimes de receptação, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

VI - A tese de insuficiência probatória para a condenação suscitada pela Defesa demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nessa instância recursal.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.580.341/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, não há falar em condenação embasada apenas em provas extrajudiciais, uma vez que a policial foi ouvida em juízo, confirmando as circunstâncias da conduta criminosa. Não se verifica, portanto, a alegada ausência de provas judicializada para a condenação.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, com base em provas judiciais e elementos informativos.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, fundamentando a condenação em depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e em elementos informativos corroborados por provas judiciais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em elementos informativos corroborados por depoimentos judiciais.

III. Razões de decidir

4. A condenação foi fundamentada em depoimentos prestados em juízo por agentes policiais, que corroboraram os elementos informativos anteriormente colhidos, não havendo ilegalidade na decisão.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de elementos informativos, desde que corroborados por provas produzidas em juízo, conforme entendimento consolidado.

6. A pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser fundamentada em elementos informativos desde que corroborados por provas produzidas em juízo. 2. A jurisprudência do STJ admite a utilização de depoimentos judiciais para confirmar elementos informativos colhidos na fase do inquérito."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 155; Súmula 83/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.654.891/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.954.179/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.330.199/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À EXISTÊNCIA OU À VALIDADE DO CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No caso, verifico que a condenação foi amparada não somente no depoimento extrajudicial da testemunha, mas também nas provas materiais irrepetíveis coletadas, bem como no depoimento dos policiais ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, de modo que não evidenciada a violação do art. 155 do CPP.

[...]

(AgRg no HC n. 960.678/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVA JUDICIAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS QUE ESBARRAM NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, com base em provas produzidas durante a instrução criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a condenação foi embasada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e outros elementos, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

4. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada, pois ficou comprovado que o réu integra organização criminosa, inviabilizando a concessão do benefício.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Resp n. 2.133.506/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo

fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

2. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019).

3. Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fê pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.

(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

4. Por fim, se as instâncias ordinárias, com fundamentos nos elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal, entenderam, de forma motivada, que existe prova de autoria e materialidade delitiva, tal conclusão não pode ser revista na via eleita, que não admite revolvimento do conjunto probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 924.266/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ademais, a tese defensiva de que teria havido “ilusão de judicialização”, narrativa padronizada ou perda de chance probatória, embora apresentada sob roupagem jurídica, exige cotejo pormenorizado entre depoimentos, elementos informativos, dinâmica dos fatos e suficiência da prova oral, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.

Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No caso, a pena-base do paciente foi fixada nos seguintes termos: *"Na primeira fase de fixação da reprimenda, levo em consideração os ditames do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, não extrapolando daquilo que já prevê a figura típica. **O Réu possui maus antecedentes adotando para esta fase a condenação oriunda da 3ª Vara Criminal de Osasco (execução nº 1 - fl. 111).** Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do agente, sendo certo que estes*

*elementos não dizem respeito à vida criminal do indivíduo, razão pela qual não podem repercutir negativamente. Os motivos são normais à espécie, as consequências do crime foram reduzidas e a vítima em nada contribuiu para o delito. **Com base nisso, aumento a penas dos crimes em de 1/6 e fixo-a em 1 anos e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada qual no valor legal mínimo, para o crime de estelionato. No que se refere ao crime de corrupção ativa, fixo-a em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada qual no valor legal mínimo***" (e-STJ fl. 78).

A Corte estadual, ao analisar a matéria, registrou que *"Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, **exasperada em um sexto, ou seja, dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, o que será mantido, ante os maus antecedentes (autos n. 2466/2001 fls. 111)**"* (e-STJ fl. 66).

No agravo, a defesa aponta o "Doc. 23" e demonstra, de forma objetiva, que a folha de antecedentes registra: "16/6/2009 Nos termos do artigo 90 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado, no Processo Crime n. 2466/2001 A, da 3ª Vara Criminal de Osasco/SP. Expeça-se Alvará de Soltura. Arquive-se (1ª EXECUÇÃO)" (e-STJ fls. 124/125). Tal dado, de fato, consta do caderno processual.

Ainda assim, a pretensão não prospera.

De um lado, a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é de que "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE n. 593.818/SC, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 23/11/2020), admitindo-se, em tese, a valoração de condenações pretéritas extintas há mais de cinco anos.

De outro, a própria folha de antecedentes revela condenação posterior (Processo n. 0013595-17.2014.8.13.0106), cuja execução foi extinta em 26/1/2018 (e-STJ fls. 125-127) , evidenciando que não se trata de registro isolado e remoto, mas de histórico criminal com reiteração relativamente recente.

Nessas condições, não se configura hipótese de incidência do denominado direito ao esquecimento, pois não se verifica lapso temporal expressivo e desvinculado de novas incursões penais. Ao contrário, a existência de condenação posterior, com extinção da execução poucos anos antes dos fatos ora apurados, afasta o cenário de excepcionalidade que autorizaria o afastamento da vetorial negativa.

Nesse sentido, não se mostra desarrazoada a manutenção dos maus antecedentes, como decidiu o Tribunal estadual ao rejeitar a aplicação do direito ao

esquecimento “quando o registro na folha de antecedentes é muito antigo, o que não se verifica no caso em tela” (e-STJ fls. 63/66).

Por consequência lógica, o pedido reflexo de alteração do regime inicial não se sustenta.

O acórdão fundamentou o regime fechado na reincidência e nos maus antecedentes, com expressa remissão ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 67/68). Ainda que se cogitasse do afastamento de uma das vetoriais, a persistência da reincidência, por si, autoriza a fixação de regime mais gravoso, desde que devidamente motivado, como ocorreu na espécie.

Não há, portanto, violação às Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF, uma vez que o regime foi estabelecido com base em fundamentos concretos e idôneos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg na PET no HC 1.075.481 / SP

Número Registro: 2026/0061564-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00009016420188260542 9016420188260542

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARINA MORAIS ALVES - DF062436

FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167

MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMERSON DA SILVA RAMOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS : MARINA MORAIS ALVES - DF062436

FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167

MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026